



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011035-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante ANTONIO GUEIA BATISTA, é agravado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2011035-49.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio Gueia Batista

Agravada: Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - CONAFER

Voto nº 20.320

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade. Decisão preliminar do relator que deixou de conceder a dispensa do preparo, determinando seu recolhimento (art. 101, § 1º do CPC). Decurso do prazo fixado. Requisito de admissibilidade do recurso não atendido. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de relação contratual, repetição de indébito e indenização por dano moral, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos seguintes termos:

“Embora a concessão da gratuidade não exija que o requerente esteja em estado de miséria absoluta, é necessário demonstrar que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, gera apenas uma presunção relativa de hipossuficiência, que pode ser afastada diante de outros elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente. Também não se pode deixar de consignar que além de não comprovar sua receita e despesas,

contratou advogado particular. Não bastasse isso, os documentos apresentados às fls. 60/62 demonstram que o requerente teve creditado em sua conta corrente, no período de pouco menos de dois meses, a quantia de R\$ 31.915,27. Assim, por esses motivos, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Assim, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC).”

Insurge-se o requerente, alegando, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois é aposentado, auferindo remuneração abaixo de três salários mínimos. Afirma que, para a concessão da benesse, basta a declaração de hipossuficiência, pois o documento possui presunção de veracidade, somente sendo elidida mediante prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação, a ser feito pela parte adversa.

Assevera, ainda, que caso se entenda pela análise documental, deverá ser considerado apenas os proventos auferidos a título de benefício previdenciário, e não os valores acumulados em poupança.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão impugnada, com a consequente concessão do benefício da gratuidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Observa-se que a fls. 80/81 foi determinada a intimação do agravante para efetuar o recolhimento do preparo recursal. Tal ato decisório foi publicado em 29 de janeiro último (fls. 83).

A determinação não foi atendida, tendo transcorrido o prazo sem que fosse providenciado o preparo (certidão a fls. 84).

Restou desatendido requisito extrínseco de admissibilidade, o que leva ao reconhecimento da deserção.

3. Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DENEGADA. FIXAÇÃO DE PRAZO AO RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INÉRCIA DO AGRAVANTE, QUE NÃO SE PODE ESCUSAR. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; *Agravo de Instrumento 2218266-17.2023.8.26.0000*; Relator (a): *Valentino Aparecido de Andrade*; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade. Descumprimento da determinação para comprovar o recolhimento do preparo recursal visto o indeferimento da gratuidade pleiteada em sede recursal.

Deserção configurada. Recurso não conhecido.”
(*TJSP; Agravo de Instrumento 2131940-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2024*);

“RECURSO — Agravo de instrumento — Deserção — Cumprimento de sentença arbitral — Decisão judicial que indeferiu a gratuidade processual pleiteada pelo agravante e não acolheu a exceção de pré-executividade e a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral — Alegação de incompetência absoluta, que deve ser concedida a gratuidade processual, nulidade da citação, cabível a exceção de pré-executividade, devendo ser reconhecida a inexigibilidade e a iliquidez do título, e que ao não analisar os pleitos com o apontamento de que são descabidos e genéricos, não há uma entrega de forma segura e satisfativa a tutela jurisdicional buscada — Recurso de agravo de instrumento com pedido de concessão de gratuidade de justiça, e acompanhado de um comprovante de pagamento no importe de R\$ 319,70 ocorrido em 24 de março de 2022, mas sem que seja possível constatar que se refere ao pagamento de preparo do presente recurso — Ausência de provas da situação de hipossuficiência do agravante — Rejeição do pedido com determinação de recolhimento — Ausência do recolhimento, mesmo após decorrido o prazo indicado — Descumprimento ao disposto no art. 1.007 do CPC/2015 — Deserção configurada — Recurso não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o recurso.” (*TJSP; Agravo de*

Instrumento 2063981-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 17/05/2022);

“Agravado de instrumento. Justiça Gratuita. Decisão agravada indeferiu a gratuidade judiciária e a tutela de urgência pleiteadas pela parte agravante. Indeferida a gratuidade judiciária nesta sede recursal por ausência de elementos que autorizassem a concessão do benefício, a recorrente deixou de recolher as custas de preparo. Inteligência do artigo 1.007, §4º, do CPC. Recolhimento não realizado. Decretação da deserção. Recurso não conhecido.” (TJSP; *Agravado de Instrumento 2110846-89.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019)*

4. Pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator